



VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária;

IX - possibilidade de recuperação da área ou conversão de multa, quando solicitados pelo autuado.

Art. 54. Decidindo a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas pelo cancelamento de registro, Licenças ou Autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema.

Art. 55. Caso a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas decida por aplicar a sanções de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nas hipóteses em que estas situações não tenham sido indicadas anteriormente, deverá promover decisão interlocutória, intimando o autuado para se manifestar sobre a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Art. 56. Proferido o julgamento do Auto de Infração, a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas remeterá o processo ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão para possível homologação das decisões.

SEÇÃO: V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 57. Homologada a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais, caberá recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir da sua assinatura.

Art. 58. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único -O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPITULO: IV - DA COBRANÇA DO DÉBITO SEÇÃO: I - DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Art. 59. Não havendo mais possibilidade de recurso, o Infrator será intimado a promover o pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com o desconto de 30% (trinta por cento) à vista.

Art. 60. Não havendo pagamento do valor devido no prazo descrito no artigo anterior, o processo será encaminhado ao Setor competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema para procedimentos de inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, e, o valor acrescido de juros e multa de mora, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável.

CAPITULO: V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 61. Enquanto não editados os novos modelos de formulários, visando atender as disposições deste Regulamento, os Agentes Fiscais deverão lançar as informações complementares em Relatório de Fiscalização atuais.

Art. 62. Nos processos atualmente em curso, em fase final de cobrança, em que não tenha havido a aplicação das disposições previstas neste Regulamento, quando da constituição técnica e jurídica dos débitos, os processos deverão ser encaminhados a Assessoria Jurídica para análise da legalidade, antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 63. Tendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, efetuado despesas para demolição de obra irregular ou qualquer outro procedimento, deverá notificar o Infrator para que promova a restituição dos valores despendidos aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias, juntando cópia das Notas Fiscais ou recibos que comprovem as despesas.

§1º. Não efetuado o recolhimento do valor devido, nem apresentada justificativa ou impugnação, no prazo do caput, o Infrator será inscrito na Dívida Ativa Estadual.

§2º. Apresentada impugnação esta será apreciada pela autoridade competente para julgar o Auto de Infração, que decidirá o Requerimento.

Art. 64. Finalizado o processamento do Auto de Infração, com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro no Sistema da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema para efeito de eventual caracterização de reincidência e possibilidade de agravamento de nova infração, respeitada a prescrição.

Art. 65. A Certidão Negativa de infrações ambientais será fornecida gratuitamente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema à parte interessada.

§1º. A Certidão de que trata o caput deste artigo será válida por 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição.

§2º. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema fornecerá Certidão Positiva com efeitos de negativa quando as sanções estiverem suspensas por ordem judicial.

Art. 66. Os casos omissos ou não contidos no presente instrumento serão dirimidos pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

PORTARIA Nº 023, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

Disciplina a Eleição dos Membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio das Preguiças- Pequenos Lençóis- Região Lagunar Adjacente para compor o respectivo Plenário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 5.405 de 08 de abril de 1992;

Considerando a Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC;

Considerando o Decreto nº 11.899 de 11 de junho de 1991, que cria a Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio das Preguiças- Pequenos Lençóis- Região Lagunar Adjacente;

Considerando que é função do Estado garantir a gestão eficiente das Unidades de Conservação Estaduais - UCE's.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o processo de Eleição para preenchimento de vagas para composição do Plenário do Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio das Preguiças- Pequenos Lençóis- Região Lagunar Adjacente.

Art. 2º - O Plenário do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA da Foz do Rio das Preguiças- Pequenos Lençóis- Região Lagunar Adjacentee composto por 03 (três) Segmentos:

- I- Setor Público;
- II - Setor Privado;
- III - Sociedade Civil Organizada.

Art. 3º - A composição do Conselho deverá garantir a participação e, quando possível, a paridade entre Órgãos do Poder Público, representantes da Sociedade Civil Organizada e da iniciativa privada, respeitando-se a quantidade máxima de 18 (dezoito) e mínima de 09 (nove) membros Titulares.

Art. 4º - Para participar do Processo Eleitoral, a Entidade e seu respectivo Representante deverá providenciar inscrição em concurso, que será publicado em Edital específico para cada mandato, o qual deverá exigir os seguintes documentos:

I. "Formulário de Inscrição para Habilitação das Entidades", devidamente preenchido e assinado, na forma original, pelo Presidente da Entidade, indicando o Representante que integrará o referido Conselho;

II. Cópia do Estatuto Social ou Regimento Interno, devidamente registrados e Atas de alteração destes ou, ainda, Contrato Social, se for o caso;

III. Cópia da Ata de eleição e posse da atual Diretoria, caso exista;

IV. Cópia da Licença de Operação - LO ou Protocolo de Solicitação da mesma relativa ao empreendimento, caso a Entidade desenvolva atividade utilizadora de recursos ambientais ou necessite, na forma da Lei, de Licenciamento Ambiental ou Dispensa de Licença (Segmento Privado);

V. Comprovação de atuação de trabalhos na área ambiental de no mínimo 01 (um) ano (Segmento Entidades Não Governamentais);

VI. Inscrição no CNPJ, com Certidão atualizada e válida;

VII. Cópia dos documentos de identidade e CPF do Representante indicado pela Instituição.

a) A comprovação de trabalhos na área ambiental trata-se de Relatório sucinto de atividades desenvolvidas, fotos, banners, folders, notícias, entre outros que atestem a atuação da Entidade.

Art. 5º - Será instituída, mediante Portaria pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema, Comissão Eleitoral para execução de todas as fases da eleição.

Art. 6º - Será constituída, mediante Portaria pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema, Comissão Recursal para análise de possíveis recursos contra atos da Comissão Eleitoral.

Art. 7º - O Edital a ser expedido determinará data, horário, local e procedimentos da Conferência para Eleição.

Art. 8º - A Comissão Eleitoral instrumentará e coordenará os procedimentos de Eleição, obedecendo ao disposto no Regulamento de Eleição a ser lido e aprovado na Plenária da Conferência.

Art. 9º - Constará em Edital que somente poderão participar do processo de eleição, com direito a voz e voto, as Entidades consideradas habilitadas pela Comissão Eleitoral.

Art. 10 - As Entidades habilitadas deverão ser representadas, no dia da Conferência de Eleição, pelo Representante que integrará o Conselho.

Art. 11 - O resultado da Conferência será registrado em Ata, devidamente assinada pela Comissão Eleitoral.

Art. 12 - Eventuais recursos relacionados a fatos ocorridos na data da Conferência, que não foram sanados pela Comissão Recursal, deverão ser interpostos à Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegidas - SBAP no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da data da Eleição.

Art. 13 - A Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegidas - SBAP anunciará em reunião pertinente, após, o fim do processo Eleitoral, o resultado final da Eleição dos membros Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio das Preguiças - Pequenos Lençóis - Região Lagunar Adjacente para procedimento de nomeação.

Art. 14 - Será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão o resultado final através da Portaria que institui a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio das Preguiças - Pequenos Lençóis - Região Lagunar Adjacente.

Art. 15 - Questões omissas desta Portaria serão decididas pelo Plenário do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA da Foz do Rio das Preguiças - Pequenos Lençóis - Região Lagunar Adjacente, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema.

Parágrafo Único: Caso a Plenária ainda não esteja formada, as questões omissas desta Portaria serão deliberadas pela Comissão Eleitoral com o apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema através da Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegidas.

Art.16 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, EM SÃO LUÍS (MA), 02 DE MARÇO DE 2018.

MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

PORTARIA/GP/ITERMA/Nº 36/2018 - ARRECADAÇÃO SUMÁRIA

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO-ITERMA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a faculdade prevista nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 5.315/91, de 23 de dezembro de 1991 e da Instrução Normativa/ITERMA/Nº 02/2015, de 01 de abril de 2015;

Considerando a inexistência de domínio sobre a Gleba denominada "**DATA BACABA CAPÃO**", situada no Município de URBANO SANTOS - MA, conforme Certidão Negativa anexada ao PROCESSO/ITERMA/Nº 54081/2016, datado de 14/03/2016;

Considerando que sobre a referida Gleba não há contestação ou reclamações administrativas promovidas por terceiros, contra o domínio e posse da mesma;